



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.738-B, DE 2019

(Da Sra. Lauriete)

Estabelece criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

Art. 2º Ao ser constatado que o veículo encontra-se com alguma restrição, deverá o funcionário responsável pela empresa de parquímetro alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas pertinentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as empresas responsáveis pelos parquímetros possuem acesso diário às placas dos veículos que ficam estacionados nas zonas de responsabilidade dos rotativos.

A integração dos sistemas de informação por meio da tecnologia deve auxiliar o Estado a combater a violência em todas as suas formas. Além disso, decerto que ao serem encontrados veículos com penhora realizada através de penhoras via Renajud. Tal medida, portanto, reduzirá a longo prazo o risco de credores e auxiliará na eficiência da aplicação da legislação.

No caso, veículos que forem localizados através dos métodos estabelecidos por esta legislação poderão ser localizados por essas empresas ao ser emitido o cupom de compra da vaga ou pela consulta da situação do veículo pelo fiscal da empresa de parquímetros.

Assim, o banco de dados deverá ser integrado com o setor responsável do Detran e as empresas particulares que gerem os rotativos. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

LAURIETE

PL/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

Estabelece a criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

Autor: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.738/19, de autoria da nobre Deputada Lauriete, cria uma base de dados juntamente com os Departamentos de Transito para localizar veículos fruto de furto/roubo ou busca e apreensão.

Em seu art. 1º estabelece que as empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

No art. 2º estabelece que, ao verificar a situação irregular, o funcionário responsável pela empresa do parquímetro deve alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas cabíveis.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.



* C D 2 1 8 8 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo para emendas não foi apresentada no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada surgiu a partir de visões bastante razoáveis, visto que é crescente o aumento de furtos e roubos de veículos. Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto busca alternativas para auxiliar o Estado a combater a violência que vem crescendo gradativamente e carece de meios que reprimam esse aumento da violência.

Uma das alternativas criadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, foi a implantação do aplicativo SINESP – CIDADÃO, contudo para que funcione é preciso que a pessoa tenha instalado o aplicativo em seu aparelho celular e pesquise a placa do veículo que deseja obter a informação. Portanto, não se trata de uma análise geral, mas sim, focada, na qual somente se obtém a informação após o fornecimento dos dados.

A presente proposta busca agilizar esse procedimento fazendo uma análise geral onde se tem mais acessibilidade às imagens das placas dos carros, ou seja, estacionamentos públicos e privados, para assim, aumentar o alcance e efetividade, já que as empresas de parquímetros têm uma grande rotatividade e facilidade para registro.

Contudo, cabe a nós avaliarmos e corrigirmos alguns pontos controversos no Projeto que precisam ser aprimorados. Vejamos:



* c d 2 1 8 8 3 3 2 8 0 3 4 0 0 *

A Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, prevê em seu artigo 7º que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Podemos observar que apenas a ementa dispõe sobre a criação de uma base de dados, sem que haja menção à criação dessa base na parte normativa do projeto, deixando a redação confusa e incontroversa.

E, a criação de uma base de dados, se torna desnecessária, pois já existe, como citado acima o aplicativo SINESP - CIDADÃO. É disponibilizado a qualquer cidadão e permite a consulta em informações sobre restrições de furto ou roubo de veículos, mas também a verificação da existência de mandados de prisão sobre pessoas consultadas.

Além do que, uma criação de uma base de dados específica se tornaria um tanto quanto onerosa, pois ainda que a empresa disponha de OCR (Optical Character Recognition) para reconhecimento automático de placas, ainda haveria a necessidade de desenvolver, instalar e manter em operação um sistema de cotejamento das informações do banco de dados com as placas captadas. Grande parte dos estacionamentos, geralmente, contam apenas com filmagem dos veículos e, portanto, haveria grandes gastos.

Concordamos com a ideia apresentada, contudo, entendemos que carece de algumas correções pontuais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 3.738/2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator

2019-21710



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019.

Dispõe sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos policiais e de Departamentos de Trânsito e estabelecimentos responsáveis pelos parquímetros, com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos policiais e de Departamento de Trânsito manterão um cadastro compartilhado e atualizado com dados de veículos fruto de furto/roubo que será enviado às empresas responsáveis pelos parquímetros.

Art. 2º Ao verificar que o veículo possui algum tipo de restrição o funcionário informará imediatamente a autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.

Art. 3º As empresas que fazem gestão de estacionamentos particulares também integrarão esse cadastro, sendo verificada a irregularidade comunicarão a autoridade policial competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AMARO NETO
Relator



* C D 2 1 8 8 3 2 8 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 3738/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.738/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214460194200>



* C D 2 1 4 4 6 0 1 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.738,
DE 2019.**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados entre os órgãos policiais e de Departamentos de Trânsito e estabelecimentos responsáveis pelos parquímetros, com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos policiais e de Departamento de Trânsito manterão um cadastro compartilhado e atualizado com dados de veículos fruto de furto/roubo que será enviado às empresas responsáveis pelos parquímetros.

Art. 2º Ao verificar que o veículo possui algum tipo de restrição o funcionário informará imediatamente a autoridade policial para tomar as medidas cabíveis.

Art. 3º As empresas que fazem gestão de estacionamentos particulares também integrarão esse cadastro, sendo verificada a irregularidade comunicarão a autoridade policial competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211653228700>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

Estabelece criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O PL 3738, de 2019 pretende facilitar a localização de veículos com restrição de furto, roubo ou busca e apreensão, estabelecendo dever às empresas responsáveis pelos parquímetros de manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão e ao respectivo funcionário responsável pela empresa a alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas pertinentes.

Na Justificação a ilustre autora invoca a facilidade de acesso às placas dos veículos clientes dessas empresas para a localização daqueles com as restrições apontadas, auxiliando o Estado a combater a violência em todas as suas formas, mediante integração dos sistemas de informação por meio da tecnologia, reduzindo a longo prazo o risco de credores e auxiliando na eficiência da aplicação da legislação.

Apresentado em 26/06/2019, o projeto foi distribuído, em 15/07 do mês seguinte, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Segurança Pública e Combate ao Crime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900729100>

1



Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 05/05/2021, foi aprovado na CDEICS o parecer, pela aprovação, com substitutivo, do relator designado, Dep. Amaro Neto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 20/05/2021 e transcorrido o prazo de amendmentamento sem apresentação de qualquer emenda, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3738, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do RICD.

Cumprimentamos a ilustre Autora pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que aperfeiçoem a atividade de apuração das infrações penais e administrativas relacionadas com o trânsito, bem como em acelerar o contencioso pela ágil localização de veículos com restrição.

Entendemos que a proposição merece prosperar, contudo merece aprimoramento, pelas razões que passamos a expor adiante. Não pactuamos com o entendimento no sentido de obrigar as empresas a instalar sistemas para uso do poder público e muito menos a de obrigar seus prepostos a atuar no sentido de fiscalizar, em nome do Estado, os veículos com restrição.

Essa situação nos levou a apresentar substitutivo, agregando conteúdo do PL 6463/2016, do ex-Deputado Adail Carneiro, o qual foi aprovado nesta Comissão, na Comissão de Viação e Transporte e teve



parecer pela aprovação na Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido arquivada por término de legislatura.

Várias praças de pedágio já dispõem de sistema de câmeras de videovigilância, normalmente utilizadas para identificar os condutores que burlem a tarifação. Essas mesmas câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, não só da legislação de trânsito, mas da legislação em geral, especialmente a de natureza criminal.

Da mesma forma há, no país, milhares de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e 'pardais', tanto nas rodovias quanto nas vias urbanas. São dotados de sensores que flagram o momento da passagem de veículos em velocidade superior à permitida para o trecho. São dotados, também, de câmeras fotográficas que captam a imagem da placa dos veículos dos infratores.

Está-se a um passo, portanto, da utilização de toda essa tecnologia já existente para coibir infrações outras, inclusive as penais, mediante o simples acréscimo de novas tecnologias. Essas podem ser de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas. Há como armazenar tais informações por período razoável, assim como associar a captação da informação inconsistente ou suspeita com sua transmissão automática e em tempo real a órgãos ou entidades executivos de trânsito e órgãos policiais previamente cadastrados no sistema.

Essas informações podem auxiliar na identificação de várias situações que atualmente se tornam desconhecidas pela simples falta de um sistema de tal natureza. A informação incompatível pode ser, por exemplo, a identificação de um mesmo veículo em locais situados a grande distância um do outro, em curto período de tempo, não sendo faticamente possível tal deslocamento.

Elas pode se dar na hipótese de adulteração de placas para efeito de se furtar à fiscalização e evitar a aplicação de multas ou a regularização do veículo. Pode coibir o tráfego de veículos produtos de



subtração pelas inúmeras vias controladas do país, prevenindo a retirada do veículo do local do crime, por exemplo, para ser comercializado fraudulentamente noutra parte distante do país e mesmo do exterior. Inibe, também, a utilização de veículos ‘baixados’, popularmente conhecidos como ‘cabritos’, os quais utilizam partes de veículos diversos, muitos deles produtos de roubo ou furto. Permite a localização de veículos com gravame de busca e apreensão. E, ainda, contempla todos os casos de suspeita de cometimento de crimes, como sequestros, extorsões mediante sequestro, subtração de menores, tráfico de drogas, de armas, de pessoas, contrabando, descaminho, além de casos de desaparecimento de pessoas.

Para tanto, em obediência ao princípio da reserva do código, resolvemos, em vez de propor nova lei, alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), lei de regência da matéria, incluindo um art. 95-A no âmbito do Capítulo VIII, que trata “da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização e do policiamento ostensivo de trânsito”. Ao final incluímos um art. 320-B com um respectivo parágrafo único, no Capítulo XX, que trata das ‘Disposições finais e transitórias’.

Após a implantação do sistema, especialmente depois de sua interligação com a Rede do Sinesp, nos termos do incluído art. 320-B ao CTB, haveria a facilidade de instalação, nos lacres de segurança das placas dos veículos, de sistemas de identificação por radiofrequência (RFID, acrônimo da expressão em inglês *radio-frequency identification*), por exemplo, os quais são mais confiáveis e de difícil burla. Outra possibilidade é a tecnologia de reconhecimento ótico de caracteres (OCR, acrônimo da expressão em inglês *optical character recognition*), que permite identificar e registrar a passagem de veículos em determinados pontos de estradas e será de grande serventia no monitoramento dos locais mencionados, pois permitirá a coleta de informações importantes para a atividade desempenhada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e pelos órgãos de segurança pública.

Previmos a utilização das informações gravadas pelos órgãos cadastrados, mediante acesso irrestrito imediato em caso de flagrante delito ou mediante solicitação formal nos demais casos, para utilização exclusiva no



exercício de suas respectivas competências. Essa previsão facilita a investigação de vários casos, permite a interceptação de veículos irregulares e a autuação em flagrante de criminosos. Mas, também evita a utilização indevida dos dados.

As informações a respeito do trânsito de veículos nas nossas estradas são ferramentas fundamentais na prevenção e repressão de inúmeras modalidades de crimes. Nesse sentido, as informações ali disponibilizadas gerarão benefícios diretos à sociedade, gerando dados de inteligência, auxiliando a atividade de segurança, bem como ações policiais preventivas e investigativas, já que o cruzamento de informações é fator fundamental no planejamento e execução de operações.

Por fim, agregamos o conteúdo da emenda aprovada na CDEICS.

Desta forma, entendemos que o substitutivo que apresentamos tende a disciplinar a utilização dessa importante e esquecida ferramenta, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 3738, de 2019**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-9314-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900729100>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3738, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego e locais de estacionamentos de veículos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas praças de pedágios, nas vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade e nos locais de estacionamento público e privado em todo o território nacional, visando à utilização de base de dados única com o intuito de localizar veículos com restrição de furto, roubo ou busca e apreensão.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescida dos arts. 95-A e 320-B, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. A União, diretamente ou por intermédio das empresas concessionárias de rodovias federais, deve instalar sistemas de câmeras de videovigilância em cada faixa de circulação das praças de pedágio e das vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e ‘pardais’.

§ 1º As câmeras de videovigilância devem possuir dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias



diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação.

§ 2º O sistema deve possibilitar, concomitantemente, a gravação e a emissão da informação, de forma automática e em tempo real, a órgãos ou entidades executivos de trânsito e órgãos policiais previamente cadastrados no sistema, nos casos de:

I – divergência entre as leituras das placas pelas tecnologias diversas utilizadas;

II – identificação de veículo extraviado, furtado, roubado ou que apresente informação incompatível com a constante dos registros oficiais, além daqueles com gravame de busca e apreensão; ou

III – identificação de veículo tido como suspeito de estar sendo utilizado para o cometimento de infração penal ou ato infracional análogo.

§ 3º Para consecução dos objetivos desta lei é facultado:

I – aos entes federativos, a adesão aos sistemas referidos no caput mediante sua instalação nas rodovias e estacionamentos públicos e parquímetros sob sua administração ou de empresas concessionárias;

II – aos entes referidos no caput e no inciso I deste parágrafo, a instalação, dos sistemas mencionados, nos estacionamentos sob administração ou exploração comercial de empresa privada.

§ 4º Os órgãos cadastrados referidos no § 2º terão acesso irrestrito aos dados gravados, imediato em caso de flagrante delito ou mediante solicitação formal nos demais casos, para utilização exclusiva no exercício de suas respectivas competências.”



“Art. 320-B. Os sistemas a que se refere o art. 95-A devem estar interligados entre si e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp, no prazo de dois anos depois da inclusão deste artigo.

Parágrafo único. A adaptação ao disposto no art. 95-A, dos sistemas já instalados ou em processo de instalação deve ocorrer no prazo a ser definido pelo CONTRAN. (NR)"

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 5º Os editais de licitação de concessão de rodovia deverão apresentar projeto de viabilidade técnica sobre sistemas de câmeras de videovigilância, a serem implantados nas praças de pedágio. (NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito e pelo compartilhamento da receita arrecadada nos termos do art. 320-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-9314-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900729100>

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/08/2021 20:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3738/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.738/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218583417700>



* C D 2 1 8 5 8 3 4 1 7 7 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3738, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego e locais de estacionamentos de veículos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas praças de pedágios, nas vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade e nos locais de estacionamento público e privado em todo o território nacional, visando à utilização de base de dados única com o intuito de localizar veículos com restrição de furto, roubo ou busca e apreensão.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescida dos arts. 95-A e 320-B, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. A União, diretamente ou por intermédio das empresas concessionárias de rodovias federais, deve instalar sistemas de câmeras de videovigilância em cada faixa de circulação das praças de pedágio e das vias públicas de tráfego de veículos automotores dotadas de equipamentos eletrônicos para controle de velocidade, como barreiras ou lombadas eletrônicas, redutores de velocidade e ‘pardais’.

§ 1º As câmeras de videovigilância devem possuir dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro





meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação.

§ 2º O sistema deve possibilitar, concomitantemente, a gravação e a emissão da informação, de forma automática e em tempo real, a órgãos ou entidades executivos de trânsito e órgãos policiais previamente cadastrados no sistema, nos casos de:

I – divergência entre as leituras das placas pelas tecnologias diversas utilizadas;

II – identificação de veículo extraviado, furtado, roubado ou que apresente informação incompatível com a constante dos registros oficiais, além daqueles com gravame de busca e apreensão; ou

III – identificação de veículo tido como suspeito de estar sendo utilizado para o cometimento de infração penal ou ato infracional análogo.

§ 3º Para consecução dos objetivos desta lei é facultado:

I – aos entes federativos, a adesão aos sistemas referidos no caput mediante sua instalação nas rodovias e estacionamentos públicos e parquímetros sob sua administração ou de empresas concessionárias;

II – aos entes referidos no caput e no inciso I deste parágrafo, a instalação, dos sistemas mencionados, nos estacionamentos sob administração ou exploração comercial de empresa privada.

§ 4º Os órgãos cadastrados referidos no § 2º terão acesso irrestrito aos dados gravados, imediato em caso de flagrante delito ou mediante solicitação formal nos demais casos, para





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

utilização exclusiva no exercício de suas respectivas competências.”

“Art. 320-B. Os sistemas a que se refere o art. 95-A devem estar interligados entre si e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp, no prazo de dois anos depois da inclusão deste artigo.

Parágrafo único. A adaptação ao disposto no art. 95-A, dos sistemas já instalados ou em processo de instalação deve ocorrer no prazo a ser definido pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 5º Os editais de licitação de concessão de rodovia deverão apresentar projeto de viabilidade técnica sobre sistemas de câmeras de videovigilância, a serem implantados nas praças de pedágio. (NR)”

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito e pelo compartilhamento da receita arrecadada nos termos do art. 320-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210733064100>

Apresentação: 17/08/2021 20:58 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 3738/2019



SBT-A n.1